



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 02 DE MARÇO DE 2026 (SEGUNDA-FEIRA), ÀS 17H00.

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:

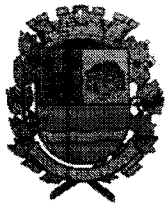
01 – PROJETO DE LEI Nº 289/2025, de autoria da Vereadora Eliete de Souza Borges, que institui o Programa “Visão Nota 10”, que determina a necessidade de realizar exames oftalmológicos para estudantes matriculados na Rede Pública de Ensino Fundamental no Município de Mogi Guaçu, na forma do SUBSTITUTIVO Nº 01.

02 – PROJETO DE LEI Nº 323/2025, de autoria do Vereador Guilherme de Sousa Campos, que declara a “Festa em Louvor a Santa Rosa de Lima” como Patrimônio Cultural, Histórico, Turístico e Imaterial do Município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

03 – PROJETO DE LEI Nº 364/2025, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre acréscimo de dispositivos que especificam à Lei nº 5.557, de 20/12/2021, e dá outras providências.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 27 de fevereiro de 2026.

Vereador **GUILHERME DE SOUSA CAMPOS**
Presidente 2025/2026



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Projeto nº 02
Proc. CM nº PL 289/25

PROJETO DE LEI Nº, 289 DE 2025

Institui o Programa "Visão Nota 10", que determina a necessidade de realizar exames oftalmológicos para estudantes matriculados na Rede Pública de Ensino Fundamental no Município de Mogi-Guaçu.

Art. 1º - Estabelece-se o Programa "Visão Nota 10" com o propósito de facilitar exames oftalmológicos para os alunos das escolas públicas no Ensino Fundamental do município de Mogi Guaçu.

I - Os exames serão gratuitos para todos os alunos já matriculados e os que ingressarem nos anos subsequentes no ensino fundamental da rede pública, abrangendo do primeiro ao nono ano, com idades entre seis e quatorze anos.

II - Os agentes de saúde responsáveis pelos testes de acuidade visual nas escolas deverão possuir a capacitação necessária para conduzir esses procedimentos e análises.

III - A realização dos exames ocorrerá durante o horário letivo, dividido em dois turnos

Art.2º Estabelece que os alunos que necessitarem de tratamento ou óculos para corrigir seu grau terão acesso gratuito a esses recursos.

Parágrafo Único - Os óculos serão produzidos em colaboração com empresários locais, e será elaborado um cronograma para a entrega.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Sala "Ulysses Guimarães" 16 de Outubro de 2025.

Ver. ELIAS DOS SANTOS

Vereadora: ELIETE DE MADUREIRA

PS

Ver. PAULO HENRIQUE PEREIRA

Ver. MARÇAL GEORGES DAMIÃO

Ver. ALEXANDRO DE ARAÚJO

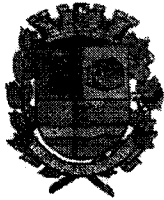
Ver. LUÍS ZANCO NETO

Ver. ÂNGELA MARIA DE FARIAS

Ver. ADRIANO LUCIANO RODRIGUES

Ver. AMARAL DE OLIVEIRA GOMES

BASÍLIO
Ver. BENEDITO AUGUSTO DA SILVA



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Folha nº	09
Proc. CM nº	PL 289/25

Reconhecendo a transcendental influência que a visão exerce sobre 80% de nossa percepção do mundo e o desenvolvimento cognitivo na infância, torna-se imperativo no âmbito educacional a instauração de um Programa dedicado à saúde ocular nas escolas.

Essa necessidade se fundamenta na compreensão de que a ausência de uma visão saudável impacta diretamente no processo de aprendizado e na interação social das crianças. Segundo estimativas do Conselho Brasileiro de Oftalmologia (CBO), cerca de 20% das crianças em idade escolar enfrentam algum tipo de problema visual.

É sabido que o desenvolvimento da visão ocorre nos primeiros anos de vida, destacando a importância crucial de iniciar avaliações e cuidados precoces. A Organização Mundial da Saúde (OMS) atesta que 19 milhões de crianças em todo o mundo sofrem de deficiências oculares, sendo que 80% desses casos são tratáveis ou poderiam ter sido prevenidos.

Desde 1970, a OMS recomenda a implementação de programas voltados à prevenção da saúde ocular. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que o Sistema Único de Saúde (SUS) deve promover programas de assistência médica e odontológica para a prevenção de doenças que afetam a população infantil.

Além disso, o Artigo 227 da Constituição Federal impõe ao Estado, à família e à sociedade a obrigação de assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à saúde.

O inciso VII do Artigo 208 garante ao educando, no ensino fundamental, atendimento por meio de programas de assistência à saúde. O Programa Saúde na Escola, implementado pelo Governo Federal em 2007, inclui a promoção de saúde ocular como uma de suas ações, possibilitando a integração de todos os municípios a partir de 2013.

Este programa visa elaborar estratégias político-pedagógicas em colaboração com as unidades básicas de saúde. A realização de testes de



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo
Saúde visual na escola, conduzidos por agentes de saúde capacitados,
permite a identificação precoce de distúrbios visuais.

Folha nº 04

Proc. CM nº

As crianças que necessitarem de tratamento serão encaminhadas aos oftalmologistas nas Unidades de Saúde da Família (USF) para uma análise mais aprofundada.

Os exames ocorrerão durante o horário letivo em dois turnos, e aqueles que precisarem de uma reavaliação com especialista serão contatados posteriormente pela Saúde para agendamento da consulta e demais providências.

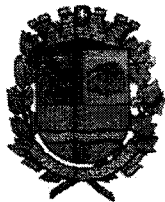
As anormalidades mais frequentemente encontradas, como miopia, hipermetropia e astigmatismo, impactam negativamente no aprendizado, causando desatenção, desinteresse na leitura, dores de cabeça e dificuldade em enxergar a lousa.

Esses desafios visuais resultam em cansaço nos olhos, baixa autoestima, menor interação social, repetência e, alarmantemente, evasão escolar, com 22,9% desses casos relacionados à falta de visão, conforme dados da OMS.

Caso seja necessário, a entrega gratuita de óculos será realizada aos educandos, contribuindo não apenas para sua saúde visual, mas também para a redução da fila de espera no atendimento oftalmológico no âmbito do SUS. A imprescindível conciliação entre a Secretaria da Educação e a Secretaria da Saúde será efetivada em colaboração com as instituições de ensino fundamental do município, abrangendo crianças entre 6 e 14 anos.

Estas instituições desempenharão um papel crucial na triagem, mapeamento dos alunos, atendimento oftalmológico e no tratamento necessário no âmbito do SUS.

Além disso, serão responsáveis pela organização do cronograma para a entrega dos óculos, viabilizados por meio de parcerias estabelecidas pela Assistência Social com empresários locais. Essa sinergia de esforços visa não apenas zelar pela saúde visual das crianças, mas também fortalecer os laços entre as esferas educacionais e de saúde, promovendo um ambiente propício ao pleno desenvolvimento dos educandos.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 289, DE 2025.

Ao Projeto de Lei nº 289/2023, de minha autoria, que institui o programa "Visão Nota 10" que determina a necessidade de realizar exames oftalmológicos para estudantes matriculados na rede pública de ensino fundamental do município de Mogi Guaçu, propomos o seguinte:

SUBSTITUTIVO

"PROJETO DE LEI Nº 289 , DE 2025.

Cria o Programa de Oftalmologia nas Escolas no âmbito do Município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica criado o Programa de Oftalmologia nas Escolas no âmbito do Município de Mogi Guaçu, com o objetivo de promover a realização de exames oftalmológicos preventivos em alunos do ensino Fundamental da rede pública de ensino municipal, assegurando orientação, encaminhamento e tratamento quando necessário.

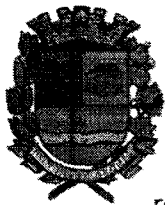
Art. 2º O programa consiste em realizar, anualmente, no início do ano letivo, exames oftalmológicos para avaliar a acuidade visual dos alunos matriculados na rede pública de ensino municipal.

Parágrafo único. A avaliação oftalmológica deverá identificar condições que possam impactar o desenvolvimento escolar, a fim de viabilizar intervenções pedagógicas e médicas apropriadas.

Art. 3º O Programa de Oftalmologia nas Escolas será promovido pela Secretaria Municipal de Saúde, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º As avaliações e exames oftalmológicos serão gratuitos aos alunos, realizados conforme princípios do SUS, com observância das normas municipais de saúde e educação.

§ 2º Os exames deverão ser agendados pela gestão da escola, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, que designará profissionais



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

responsáveis pela avaliação, encaminhamento aos exames complementares e acompanhamento terapêutico, quando necessário.

§ 3º Caberá aos responsáveis legais autorizar a participação dos alunos e, se desejarem, optar pela realização particular, devendo apresentar o resultado na escola até o término do primeiro trimestre letivo.

Art. 4º A escola promoverá reunião com pais ou responsáveis para orientação com base nos resultados dos exames.

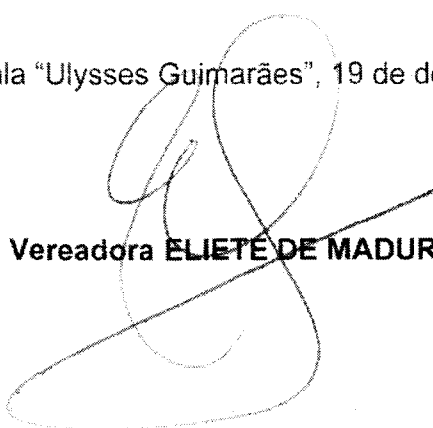
Art. 5º Nos casos de deficiência visual diagnosticada, o município garantirá acompanhamento clínico e assistência oftalmológica através da rede de saúde, com possibilidade de celebração de convênios para tratamento.

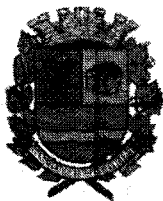
Parágrafo único. Poderão ser firmadas parcerias com organizações, universidades ou entidades privadas para suporte técnico, financeiro ou de transporte, desde que não haja obstáculo à universalidade do acesso.

Art. 6º As despesas com a implementação do programa correrão por dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Educação, além de eventuais recursos de convênios e parcerias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do próximo exercício financeiro."

Sala "Ulysses Guimarães", 19 de dezembro de 2025


Vereadora **ELIETE DE MADUREIRA**



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	PL 323/25

PROJETO DE LEI Nº 323, DE 2025

Declara a "Festa em Louvor a Santa Rosa de Lima" como Patrimônio Cultural, Histórico, Turístico e Imaterial do Município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º. Fica declarada como Patrimônio Cultural, Histórico, Turístico e Imaterial do Município de Mogi Guaçu a "Festa em Louvor a Santa Rosa de Lima", realizada anualmente no mês agosto, no bairro rural da Roseira, sob a égide da Paróquia São Benedito, neste município.

Art. 2º A Festa em Louvor a Santa Rosa de Lima destaca-se pela cavalgada de cavaleiros que conduzem a imagem da Padroeira, com início na Capela de Nossa Senhora Aparecida, no bairro rural de Nova Louzã até à Capela de Santa Rosa de Lima, localizada no bairro rural da Roseira.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, poderá adotar medidas para apoiar, preservar e divulgar a Festa em Louvor a Santa Rosa de Lima como manifestação cultural, religiosa e identitária da cidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 12 de novembro de 2025.

Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
"Guilherme da Farmácia"



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

FOLHA Nº 02
Proc. CM Nº 16364/21

MENSAGEM Nº 207.12.2025.

Mogi Guaçu, 15 de Dezembro de 2025.

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Faço uso do presente para encaminhar à alta deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei que dispõe sobre acréscimo de dispositivos que especificam à Lei nº 5.557, de 20/12/2021 e dá outras providências.

A presente propositura, Senhor Presidente e Nobres Vereadores, tem por finalidade acrescentar incisos ao art. 10 da Lei nº 5.557/2021, que instituiu o Plano Municipal de Arborização Urbana de Mogi Guaçu, para constar que além dos incisos I a IV, considera-se para os efeitos da referida legislação:

- *Espécie nativa: espécie que é natural, própria do ecossistema ou região que vive, ou seja, que cresce dentro dos seus limites naturais incluindo a sua área de dispersão.*
- *Espécie exótica: espécie originária de outro país ou região, e que foi introduzida nesse habitat pela ação do homem.*
- *Espécie exótica invasora: espécie vegetal que ao ser introduzida fora de sua área natural de distribuição se reproduz com sucesso, resultando no estabelecimento de populações que se expandem e ameaçam os ecossistemas, habitats ou espécies com danos econômicos ou ambientes.*
- *Poda Drástica: corte de mais de 30% (trinta por cento) do volume da copa de uma árvore ou arbusto, ou a remoção de mais de 70% (setenta por cento) da massa verde da copa.*
- *Área de Preservação Permanente (APP) em zonas rurais e urbanas: faixas marginais a partir da borda da calha de qualquer curso d'água natural, perene ou intermitente, excluídos os efêmeros.*

Visa ainda, a presente propositura:

1 – Dar nova redação as alíneas "a" do inciso IV, e "e" e "f" do inciso VI do art. 14, conforme a seguir descrito:

a) *Nas avenidas que possuem canteiros centrais com largura igual ou superior a 4,0m (quatro metros).*

e) *Para plantio de mudas de árvores em calçadas com até 2,0m (dois metros) de largura deverá ser aberto canteiro com dimensão de 50 cm (cinquenta centímetros) de largura por 80 cm (oitenta centímetros) de comprimento.*

f) *Em calçadas com largura superior a 2,0m (dois metros) de largura deverá ser adotada a regra para garantir que o canteiro para a muda de árvore seja pelo menos 40% (quarenta por cento) da largura da calçada.*

2 – Acréscimo de art. 15-A e 15-B, para proibir o plantio de árvores de grande porte, bem como espécies invasoras na área urbana do município.

3 – Dar nova redação ao art. 19, que versa sobre Arborização de Novos Loteamentos e Parcelamentos de Solo, determinando que as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, devem ter largura mínima de:

- a) 30 m (trinta metros) para os cursos d'água com menos de 10 m (dez metros) de largura;
- b) 50 m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10 m (dez metros) a menos de 50 m (cinquenta metros) de largura;
- c) 100 m (cem metros) para os cursos d'água que tenham de 50 m (cinquenta metros) a menos de 200 m (duzentos metros) de largura;
- d) 200 m (duzentos metros) para os cursos d'água que tenham de 200 m (duzentos metros) a menos de 600 m (seiscentos metros) de largura; e
- e) 500 m (quinhentos metros) para os cursos d'água que tenham largura igual ou superior 600 m (seiscentos metros).

N



FOLHA Nº	03
Proc. CM Nº	364/15

PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

4 – Acréscimo de Capítulo VII – Da Supressão e Poda Drástica de Árvores, bem como arts. 32-A a 32-D, conforme segue:

Art. 32-A Fica proibido a supressão de árvores localizadas em calçadas sem a prévia autorização da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente – SAAMA, ficando o proprietário do imóvel sujeito à aplicação de multa prevista no parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 423, de 24 de outubro de 2001. (AC)

Art. 32-B Quando da autorização para supressão de árvores nativas ou exóticas em calçadas de ruas e avenidas, fica o proprietário obrigado a fazer o replantio de uma nova muda de árvore na mesma calçada para substituir a espécie erradicada, ficando o compromisso de replantio vinculado ao imóvel em questão.

Parágrafo único – O não cumprimento da compensação e replantio, quando autorizado a supressão de árvores em calçadas de ruas e avenidas, acarretará multa prevista no parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 423, de 24 de outubro de 2001.

Art. 32-C Quando da autorização para supressão de árvores nativas ou exóticas em terrenos ou áreas particulares localizadas dentro da área urbana, fica o proprietário obrigado a fazer a compensação através do plantio de mudas para cada exemplar suprimido na proporção estabelecida no art. 8º, da Decisão de Diretoria nº 287/2013/V/C/1, de 11 de setembro de 2013, ou seja, no mínimo 25 (vinte e cinco) mudas para cada exemplar suprimido.

Parágrafo único – O não cumprimento da compensação e replantio, quando autorizado a supressão de árvores em terrenos ou áreas particulares localizadas dentro da área urbana, acarretará multa prevista no parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 423, de 24 de outubro de 2001.

Art. 32-D Fica proibida a poda drástica em árvores localizada em calçadas e ou áreas verdes do município de Mogi Guaçu, ficando, no caso de calçada, o proprietário do imóvel, e, no caso de áreas verdes, o responsável pela poda drástica sujeito à aplicação de multa prevista no parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 423, de 24 de outubro de 2001.

Na certeza de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e dignos Pares, reafirmo protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

A

Sua Excelência o Senhor
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU – SP



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 364, DE 2025.

DISPÕE SOBRE ACRÉSCIMO DE DISPOSITIVOS QUE ESPECIFICAM À LEI Nº 5.557, DE 20/12/2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 5.557, de 20/12/2021, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos V, VI, VII, VIII e IX:

Art. 10.

V – Espécie nativa: espécie que é natural, própria do ecossistema ou região que vive, ou seja, que cresce dentro dos seus limites naturais incluindo a sua área de dispersão. (AC)

VI - Espécie exótica: espécie originária de outro país ou região, e que foi introduzida nesse habitat pela ação do homem. (AC)

VII - Espécie exótica invasora: espécie vegetal que ao ser introduzida fora de sua área natural de distribuição se reproduz com sucesso, resultando no estabelecimento de populações que se expandem e ameaçam os ecossistemas, habitats ou espécies com danos econômicos ou ambientes. (AC)

VIII - Poda Drástica: corte de mais de 30% (trinta por cento) do volume da copa de uma árvore ou arbusto, ou a remoção de mais de 70% (setenta por cento) da massa verde da copa. (AC)

IX - Área de Preservação Permanente (APP) em zonas rurais e urbanas: faixas marginais a partir da borda da calha de qualquer curso d'água natural, perene ou intermitente, excluídos os efêmeros. (AC)

Art. 2º As alíneas "a", do inciso IV, e "e" e "f", do inciso VI, do art. 14, da Lei nº 5.557, de 20/12/2021, que passam a vigorar na seguinte conformidade:

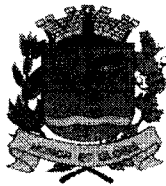
a) Nas avenidas que possuem canteiros centrais com largura igual ou superior a 4,0m (quatro metros). (NR)

e) Para plantio de mudas de árvores em calçadas com até 2,0m (dois metros) de largura deverá ser aberto canteiro com dimensão de 50 cm (cinquenta centímetros) de largura por 80 cm (oitenta centímetros) de comprimento. (NR)

f) Em calçadas com largura superior a 2,0m (dois metros) de largura deverá ser adotada a regra para garantir que o canteiro para a muda de árvore seja pelo menos 40% (quarenta por cento) da largura da calçada. (NR)

Art. 3º O Capítulo IV, do Critério de Arborização da Lei nº 5.557, de 20/12/2021, passa a vigorar acrescido dos seguintes Art. 15-A e 15-B:

R



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

Art. 15.

Art. 15-A Fica proibido o plantio de árvores de grande porte, que possuam raízes volumosas ou frutos muito grandes, em calçadas e canteiros estreitos. (AC)

Art. 15-B Fica proibido o plantio de espécies exóticas invasoras na área urbana do município, que compreendem as praças, áreas verdes e logradouros públicos, além de propriedades particulares. (AC)

.....

Art. 4º O art. 19 do Capítulo V, da Arborização nos Novos Loteamentos e Parcelamentos de Solo, da Lei nº 5.557, de 20/12/2021, acrescido dos incisos I, II e III e dos §§ 1º e 2º, passa a vigorar na seguinte conformidade:

.....

Art. 19 As áreas de preservação permanente existentes nas áreas objeto de parcelamentos de solo para a implantação de loteamentos e condomínios deverão ser averbadas como áreas verdes urbanas, e de acordo com o art. 4º, § 5º, da Lei nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021, fica determinado que: (NR)

I - As faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, devem ter largura mínima de: (AC)

- a) 30 m (trinta metros) para os cursos d'água com menos de 10 m (dez metros) de largura;
- b) 50 m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10 m (dez metros) a menos de 50 m (cinquenta metros) de largura;
- c) 100 m (cem metros) para os cursos d'água que tenham de 50 m (cinquenta metros) a menos de 200 m (duzentos metros) de largura;
- d) 200 m (duzentos metros) para os cursos d'água que tenham de 200 m (duzentos metros) a menos de 600 m (seiscentos metros) de largura; e
- e) 500 m (quinhentos metros) para os cursos d'água que tenham largura igual ou superior 600 m (seiscentos metros).

II - As áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em zonas urbanas, devem ter faixas marginais com largura mínima de 30m (trinta metros). (AC)

III - As áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja a situação topográfica, devem ter um raio mínimo de 50m (cinquenta metros). (AC)

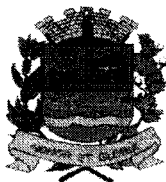
§ 1º. Em terrenos, ou áreas localizadas na zona urbana, onde já existem construções antigas ou que não dispuserem de espaço físico suficiente para atender o inciso I, deste artigo, a faixa marginal de qualquer curso d'água, independente de sua largura, deverá ter desde a borda da calha do leito regular a largura de 15m (quinze metros). (AC)

§ 2º. Na eventual demolição de construções antigas, mencionadas no parágrafo anterior, e havendo espaço físico suficiente para atender o inciso I, fica a faixa marginal de qualquer curso d'água sujeita aos critérios estabelecidos no inciso I. (AC)

.....

Art. 5º Fica acrescido à Lei nº 5.557, de 20/12/2021, o seguinte Capítulo VII, bem como os arts. 32-A, 32-B, 32-C e 32-D:

M



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VII

DA SUPRESSÃO E PODA DRÁSTICA DE ÁRVORES

Art. 32-A Fica proibido a supressão de árvores localizadas em calçadas sem a prévia autorização da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente – SAAMA, ficando o proprietário do imóvel sujeito à aplicação de multa prevista no parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 423, de 24 de outubro de 2001. (AC)

Art. 32-B Quando da autorização para supressão de árvores nativas ou exóticas em calçadas de ruas e avenidas, fica o proprietário obrigado a fazer o replantio de uma nova muda de árvore na mesma calçada para substituir a espécie erradicada, ficando o compromisso de replantio vinculado ao imóvel em questão. (AC)

Parágrafo único – O não cumprimento da compensação e replantio, quando autorizado a supressão de árvores em calçadas de ruas e avenidas, acarretará multa prevista no parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 423, de 24 de outubro de 2001. (AC)

Art. 32-C Quando da autorização para supressão de árvores nativas ou exóticas em terrenos ou áreas particulares localizadas dentro da área urbana, fica o proprietário obrigado a fazer a compensação através do plantio de mudas para cada exemplar suprimido na proporção estabelecida no art. 8º, da Decisão de Diretoria nº 287/2013/V/C/I, de 11 de setembro de 2013, ou seja, no mínimo 25 (vinte e cinco) mudas para cada exemplar suprimido. (AC)

Parágrafo único – O não cumprimento da compensação e replantio, quando autorizado a supressão de árvores em terrenos ou áreas particulares localizadas dentro da área urbana, acarretará multa prevista no parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 423, de 24 de outubro de 2001. (AC)

Art. 32-D Fica proibida a poda drástica em árvores localizada em calçadas e ou áreas verdes do município de Mogi Guaçu, ficando, no caso de calçada, o proprietário do imóvel, e, no caso de áreas verdes, o responsável pela poda drástica sujeito à aplicação de multa prevista no parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 423, de 24 de outubro de 2001. (AC)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, onerando as despesas para sua execução por conta de dotação própria consignada em orçamento.

Mogi Guaçu,

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

FOLHA Nº 07
Proc. CM Nº 364/25

LEI Nº 5.557, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021.

Institui o Plano Municipal de Arborização Urbana de Mogi Guaçu e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Arborização Urbana do Município de Mogi Guaçu, instrumento de planejamento municipal para a implantação da política de plantio, preservação, manejo e expansão da arborização da área urbana.

CAPÍTULO I
DO PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 2º A Administração Municipal, desenvolverá, implantará e executará o Plano Municipal de Arborização Urbana, considerando um prazo de até 12 anos a partir da promulgação da presente Lei.

Art. 3º São objetivos do Plano, estabelecer diretrizes para:

- I – Arborização de ruas, comportando plantio, manutenção e monitoramento;
- II – Áreas verdes públicas e sistemas de lazer, compreendendo ações de implantação, recuperação, manutenção e monitoramento.

Art. 4º Esta Lei disciplina a arborização urbana e as áreas verdes do perímetro urbano do município de Mogi Guaçu, impondo ao munícipe a corresponsabilidade com o poder público municipal e ainda estabelece os critérios relativos à arborização urbana.

Art. 5º Para efeitos desta Lei consideram-se como bens de uso e interesse comum de todos os cidadãos e do município:

- I – A vegetação de porte arbóreo em logradouro público do perímetro urbano do município;
- II – As mudas de espécie arbóreas e as demais formas de vegetação natural, plantadas em áreas urbanas de domínio público;
- III – A vegetação de porte arbóreo de preservação permanente, de acordo com a Lei.

Art. 6º Caberá à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente (SAAMA), através de seu Departamento Técnico de Meio Ambiente, publicar normas técnicas e resoluções que auxiliem na sua aplicação.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 7º Considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo, de domínio público, existente ou que venha existir no território do município.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º Consideram-se também, para efeitos desta lei, como bens de interesse comum aos municípios, as mudas plantadas em vias e logradouros públicos.

Art. 9º Área verde é toda área de interesse ambiental e/ou paisagístico, de domínio público ou privado, sendo sua preservação justificada pela Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente (SAAMA).

I – As áreas verdes de domínio público são:

- a) Praças, jardins, parques, bosques;
- b) Arborização constante do sistema viário;
- c) Demais áreas declaradas de interesse público municipal.

II – As áreas verdes de domínio privado são:

- a) Chácaras no perímetro urbano e correlatos;
- b) Condomínios, loteamentos residenciais, industriais e afins;
- c) Extensões de áreas verdes de propriedade privada que vierem a surgir e as já existentes.

Art. 10 Para efeitos de Lei considera-se:

- I- Vegetação de porte arbóreo: vegetal lenhoso que apresenta, quando adulto, o diâmetro do caule superior a 0,05 m (cinco centímetros), à altura do peito (DAP) e altura mínima de 2,0 m (dois metros).
- II- Diâmetro à altura do peito (DAP): diâmetro do caule da árvore em uma altura de 1,30 m (um metro e trinta centímetros), medindo a partir do ponto de intercessão entre raiz e o caule, conhecido como colo.
- III- Vegetal natural: aquela que se desenvolve sem interferência humana, podendo ser primária ou estar em diferentes estágios de regeneração;
- IV- Vegetação de porte arbóreo de preservação permanente: aquela que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de importância ao solo e a outros recursos naturais e paisagísticos, podendo estar em área de domínio público ou privado, de acordo com a Lei nº 12.651/12 e suas regulamentações e alterações.

CAPÍTULO III

DA ARBORIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 11 Os novos projetos de infraestrutura urbana (asfalto, água, esgoto, eletrificação, telefonia ou equivalente) e de sistema viário, quando não previstos no Plano Diretor do município, deverão ser compatibilizados com a arborização e áreas verdes existentes.

Parágrafo Único - Nas áreas já estruturadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas acima mencionados, serão submetidas ao procedimento adequado, e a fiação aérea, ser convenientemente isolada, de acordo com análise da Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente (SAAMA).

Art. 12 Os projetos de instalação de equipamentos públicos ou privados, em áreas já arborizadas, deverão estar de acordo com a vegetação arbórea existente e posteriores alterações contemplarão alternativa mínima de destruição, sempre através de compensação, submetidas à análise da Secretaria da Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente.

Art. 13 A Secretaria da Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente deverá elaborar para os loteamentos públicos já existentes, legalizados e que não haja arborização, projeto que defina de forma adequada a arborização urbana da região.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

FOLHA Nº	08
Proc. CM Nº	01.364/25

CAPÍTULO IV
DO CRITÉRIO DE ARBORIZAÇÃO

Art. 14 Para a arborização, em bens de domínio público urbano do Município de Mogi Guaçu, deverão ser plantadas as seguintes árvores:

I – De pequeno porte:

- a) Nas calçadas sob rede elétrica, em ruas com largura igual ou superior a 07 (sete) metros;
- b) Nas calçadas com largura igual ou superior a 1,80 (um metro e oitenta centímetros).

II – De porte médio:

- a) Nas calçadas opostas à rede elétrica, em ruas com largura igual ou superior a 07 (sete) metros;
- b) Nas calçadas com largura igual ou superior a 2,00m (dois metros).

III – De pequeno ou médio porte:

- a) Nas calçadas laterais de avenidas com canteiros centrais.

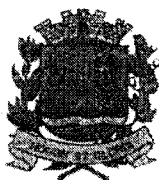
IV- De pequeno, médio ou grande porte:

- a) Nas avenidas que possuem canteiros centrais com largura igual ou superior a 1,0 (um metro).

V- Para o plantio de árvores em vias públicas, as calçadas deverão ter a largura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

VI – Preferencialmente deverão ser utilizadas espécies florestais nativas, adaptadas ao clima, ter porte adequado ao espaço disponível, ter sistema radicular que não prejudique o calçamento, sendo desaconselhadas espécies com cerne frágil e que sejam suscetíveis ao ataque de agentes patogênicos, seguindo-se as recomendações que passa estabelecer:

- a) A distribuição espacial das árvores deverá observar as peculiaridades de cada espécie empregada;
- b) A arborização das calçadas que circundam as praças é de caráter facultativo;
- c) Nas calçadas, a distância mínima das árvores a aresta externa das guias será de 0,30m (trinta centímetros);
- d) As mudas deverão ser orientadas por tutor e poderão ter proteção a sua volta;
- e) A área livre ideal para um bom desenvolvimento das árvores situadas em vias públicas é de no mínimo 1m² (um metro quadrado);
- f) Preferencialmente em volta das árvores plantadas deverá ser adotada uma área permeável, seja na forma de canteiro, faixa ou piso drenante, que permita a infiltração de água e a aeração do solo;
- g) As árvores a serem plantadas em calçadas deverão atender aos aspectos técnicos pertinentes, serem adequadas ao espaço disponível e à presença de infraestrutura implantada no local, sendo exigível o seu plantio sempre que possível;
- h) As mudas a serem plantadas em vias públicas deverão obedecer às seguintes características:
 - a) Ter boa formação;
 - b) Ter tamanho e DAP compatíveis;
 - c) Ser isenta de pragas e doenças;
 - d) Ter sistema radicular bem formado e consolidado nas embalagens.
- i) Afastamento mínimo necessário entre as árvores e outros elementos do meio urbano são os seguintes:
 - 1) Distância de 2,0m para caixas de inspeção e bocas de lobo.
 - 2) Distância de 10,0m para cruzamentos sinalizados por semáforos.
 - 3) Distância de 1,0m a 2,0m para encanamentos de água e esgoto e fiação subterrânea.
 - 4) Distância de 1,0m para entrada de veículos.
 - 5) Distância de 5,0m para esquinas.
 - 6) Distância de 3,0m para hidrantes.
 - 7) Distância de 0,3m para meio fio – face externa, exceto em canteiros centrais.
 - 8) Distância de 1,0 – 1,5m para pontos de ônibus
 - 9) Distância de 0,5 – 1,0m para portas e portões de entrada.
 - 10) Distância de 4,0m para postes de iluminação pública e transformadores.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Art. 15 As mudas de árvores para Arborização Urbana e recuperação de mata ciliar, serão produzidas em viveiro municipal, obtidas através da Secretaria Municipal de da Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, podendo o munícipe e/ou terceiros efetuar o plantio em área de domínio público ou privado, junto à residência, terreno e/ou propriedade, com a devida autorização da Prefeitura, desde que observadas as exigências desta Lei, normas técnicas e determinações da Secretaria Municipal da Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente (SAAMA), previamente.

CAPÍTULO V

DA ARBORIZAÇÃO NOS NOVOS PARCELAMENTOS DE SOLO

Art. 16 O Projeto de Arborização Urbana deverá ser elaborado por profissional habilitado, contratado as expensas do interessado, responsável pelo empreendimento de parcelamento do solo.

Art. 17 Os parcelamentos de solo, públicos ou privados, aprovados a partir da data da promulgação desta Lei estão obrigados a apresentar Projeto de Arborização Urbana, conforme as características constantes nesta Lei.

Art. 18 Para aprovação de novos parcelamentos do solo sob a forma de loteamento ou condomínio, aprovados pelo município e ou licenciados no âmbito do Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo (GRAPROHAB) o interessado deverá reservar 20% da área total do empreendimento para formação de áreas verdes e sistema de lazer e apresentar projeto de arborização para essas áreas e vias públicas, cuja execução deverá ocorrer concomitantemente com as demais benfeitorias exigidas pelo poder público.

Art. 19 As Áreas de Preservação Permanente existentes nas áreas objeto de parcelamentos para implantação de loteamentos e ou condomínios deverão ser averbadas como Áreas Verdes Urbanas, obedecendo-se as disposições da Lei Federal nº 12.651 de 25 de Maio de 2012.

Art. 20 As áreas verdes, áreas do sistema de lazer e Áreas de Preservação Permanente (APP) desprovidas de cobertura vegetal destinada a compor os 20% (vinte por cento) de área permeável exigidos, que não estejam ocupadas com vegetação, deverão ser arborizadas ou revegetadas através do plantio de mudas de árvores nativas da região.

Art. 21 A Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente – SAAMA deliberará sobre a aprovação do Projeto de Arborização Urbana, através de técnico habilitado, pertencente ao quadro de servidores públicos do município ou contratado para esse fim.

Art. 22 Os Projetos de revegetação e restauração das áreas verdes e projeto de arborização dos novos loteamentos deverão ser endereçados à Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente (SAAMA) e protocolizados, em 4 vias, junto ao órgão municipal responsável pelo planejamento municipal, na abertura do Processo Administrativo de Aprovação do Projeto, juntamente com os demais projetos exigidos pelo artigo 12 e seguintes da Lei nº 3.020, de 12 de Abril de 1993, devendo ser instruídos com os seguintes documentos obrigatórios:

- I-ART do responsável técnico pelo projeto de arborização;
- II- Planta ambiental; e
- III- Memorial descritivo.

Parágrafo Único - No caso de necessidade de supressão de árvores nativas e exóticas isoladas mortas ou vivas, deverá ser solicitado à Cetesb, de acordo com a Resolução SMA-54 de 04/07/13 e Decisão de Diretoria nº 287/2013/V/C/I de 11/09/13, através da solicitação on-line, o corte das espécies, observando-se as alterações de tais normas.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

FOLHA Nº 07
Proc. CM Nº 06.369/25

Art. 23 São requisitos mínimos para aprovação dos projetos previstos nesta Lei, estar a planta ambiental instruída com:

- a) Mapeamento de todas as áreas a serem arborizadas no loteamento;
- b) Mapeamento de toda a malha hídrica localizada nas imediações de um raio mínimo de 50 m (cinquenta metros) da área objeto da solicitação;
- c) Mapeamento de todas as Áreas de Preservação Permanente, conforme estabelecido no Código florestal e posteriores alterações (Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012), que se sobrepõem ou se localizam próximas à propriedade;
- d) Mapeamento de todos os fragmentos florestais existentes a serem mantidos e ou suprimidos;
- e) Delimitação de Sistema de Lazer, Área Institucional, reserva Legal, Área verde e demais áreas protegidas localizadas na propriedade;
- f) Representação do projeto urbanístico do loteamento contendo os traçados da fiação elétrica, que deverá ser compacta ou subterrânea, privilegiando-se as faces das vias que recebem o sol da manhã; os traçados da rede de abastecimento de água e de coleta de esgoto e das demais infraestruturas lineares.

II – estar o memorial descritivo instruído, no mínimo, com as seguintes especificações:

- a) nome popular e científico de cada espécie;
- b) quantidade de mudas escolhidas;
- c) quantidade mínima de 15 (quinze) espécies nativas no projeto de arborização e 80 espécies nativas no projeto de revegetação e restauração das áreas verdes;
- d) porte mínimo das espécies de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros)
- e) diâmetro mínimo à altura do peito- DAP de 0,03m (três centésimos de metro)
- f) porte mínimo das espécies de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros);
- g) preparo do terreno;
- h) dimensões das covas;
- i) forma de preparo das covas e adição de insumos;
- j) metodologia de estaqueamento, amarração e coroamento;
- k) espaçamento mínimo entre mudas para os plantios, em vias públicas, de 1 (uma) árvore a cada 10 m (dez metros) de calçada;
- l) cronograma que contemple condições necessárias para o manejo, englobando o plantio, cuidados, manutenção, substituição e reposição de indivíduos, tratamentos fitossanitários, critérios estabelecidos para poda e retirada de árvores, além de garantias de que o projeto seja implantado.

Art. 24 A aprovação dos projetos de revegetação e restauração das áreas verdes e projeto de arborização de novos loteamentos ficará condicionada à assinatura do Termo de Compromisso Ambiental – TCA a ser firmado pelo interessado junto à Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, que estabelecerá:

- I- Implantação da arborização urbana, conforme definido e aprovado nos projetos;
 - II- Plantio de mudas nativas em todas as áreas de preservação permanente passíveis de restauração florestal e demais Áreas Especialmente Protegidas, para as quais sua recuperação seja obrigatória por força de legislação ambiental vigente.
- III- Instalação do Espaço Árvore: As calçadas deverão ter no mínimo 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura, considerando 40% da largura, teremos $2,5 \times 40\% = 1,0$ m de largura e o comprimento do espaço deverá ter no mínimo, 2,0 m de comprimento.

Art. 25 O loteador ficará responsável pela manutenção das mudas, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, contados a partir da data do plantio, garantindo a implantação e conservação do projeto de revegetação e restauração das áreas verdes e projeto de arborização urbana, sob pena de execução das obrigações e garantias determinadas no Termo de Compromisso Ambiental.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Art. 26 A municipalidade, por intermédio da Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, fiscalizará o integral cumprimento do Termo de compromisso ambiental, expedindo-se ao final o Certificado de Conclusão de Compromisso Ambiental.

CAPÍTULO VI

DAS CALÇADAS VERDES

Art. 27 Fica criado o sistema de calçada ecológica, em áreas urbanas do município de Mogi Guaçu.

§ 1º - Entende-se por calçada ecológica a área regular do passeio público, em frente de cada casa ou edifício, composta de: faixa paralela livre permeável, com plantação de gramíneas em 80% do seu comprimento, excluído portões e garagens, e de faixa paralela revestida.

§ 2º - A faixa paralela livre permeável, medida a partir da guia, não poderá ultrapassar um metro, de maneira a facilitar a circulação e deslocamento das pessoas.

§ 3º - Deverão ser plantadas na faixa paralela livre permeável, para permeabilidade do solo, vegetação rasteira e árvores e utilizar-se de materiais que permitam a absorção das águas.

§ 4º - A faixa paralela revestida deve ser pavimentada com piso regular e seguro, mantendo a superfície contínua e firme, vedado o emprego de material escorregadio.

§ 5º - Nos cruzamentos de vias, os acessos às calçadas deverão estar totalmente pavimentados, com rampas construídas ou implantada na calçada ou passeio, destinada a promover a concordância de nível entre estes e o leito carroçável, conforme Legislação e normas específicas.

Art. 28 A calçada ecológica tem por finalidade:

- I – Manter a capacidade de infiltração do solo;
- II – Reduzir a velocidade das águas de chuva em direção aos córregos;
- III – Reter em média 100 litros de água pluvial a cada metro quadrado de grama plantado;
- IV – Evitar que raízes de árvores futuras danifiquem o piso das calçadas;
- V – Garantir o crescimento adequado das raízes das árvores existentes nas calçadas;
- VI – Proporcionar o embelezamento do espaço urbano;
- VII – Aumentar a porcentagem de área verde por habitante.

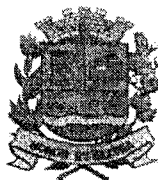
Art. 29 A calçada ecológica poderá ter faixa ajardinada, seguindo as medidas mínimas indicadas para os seguintes tipos:

I – TIPO I – Passeios com até um metro e meio de largura:

1 (uma) faixa paralela de um metro e vinte centímetros, a partir do alinhamento do imóvel, pavimentada com piso regular e seguro, mantendo a superfície contínua e firme, vedado o emprego de material escorregadio e 1 (uma) faixa paralela livre permeável até a guia, a ser coberta com vegetação e plantio de árvores de forma a não atrapalhar o pedestre;

II – TIPO II – Passeios com até um metro e oitenta centímetros de largura:

1 (uma) faixa paralela livre permeável de trinta a sessenta centímetros, medido a partir da guia, a ser coberta com a vegetação e plantio de árvores de forma a não atrapalhar o pedestre, mais 1 (uma) faixa paralela revestida de pelo menos um metro e vinte centímetros na parte imediatamente seguinte, com piso regular e seguro, mantendo a superfície contínua e firme, vedado o emprego material escorregadio;



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

FOLHA Nº 10
Proc. CM Nº PL 364/20

III – TIPO III – Passeios com até dois metros de largura:

1 (uma) faixa paralela livre permeável de trinta e oitenta centímetros, medido a partir da guia, a ser coberta com vegetação e plantio de árvores de forma não atrapalhar o pedestre, mais 1 (uma) faixa paralela revestida de pelo menos um metro e vinte centímetros na parte imediatamente seguinte, com piso regular e seguro, mantendo a superfície contínua e firme, vedado o emprego de material escorregadio, e, opcionalmente, 1 faixa paralela livre permeável até o alinhamento do imóvel, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre;

IV – TIPO IV – Passeios com mais de dois metros de largura:

1 (uma) faixa paralela livre permeável de trinta centímetros a um metro, medindo a partir da guia, a ser coberta com vegetação e plantio de árvores de forma a não atrapalhar o pedestre, mais 1 (uma) faixa paralela revestida de pelo menos um metro e vinte centímetros na parte imediatamente seguinte, com piso regular e seguro, mantendo a superfície contínua e firme, vedado o emprego de material escorregadio, e, opcionalmente, 1 faixa paralela livre permeável até o alinhamento do imóvel, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre.

Art. 30 Para facilitar a circulação e o deslocamento das pessoas, a área de permeabilidade do solo será medida e localizada a partir da guia.

Art. 31 Enquadram-se nas obrigações desta Lei os proprietários de novos loteamentos, loteamentos a serem regularizados e passeios públicos em área residencial e comercial que ainda não foram construídos ou precisarem ser reconstruídos.

Art. 32 A responsabilidade pela construção e manutenção da "calçada ecológica" é única e exclusiva do proprietário do imóvel.

Art. 33 As demais exigências e imposições de penalidades a respeito de calçamento do passeio público continuam disciplinadas pelo Código de Posturas do Município, suas alterações e regulamentações.

Art. 34 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu, 20 de Dezembro de 2021. "Ano 144º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

MARCELO VANZELLA SARTORI
SEC. MUN. AGRIC. ABAST. MEIO AMBIENTE

Encaminhada à publicação na data supra.

RUBEN COIMBRA NOVAES
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO